



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Bo

Camara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 895/2021
Data: 23/03/2021 Horário: 18:31
LEG - REQ 200/2021

REQUERIMENTO

Assunto: REQUEIRO QUE SEJA AUTORIZADO, DE IMEDIATO, A ABERTURA GRADUAL E RESPONSÁVEL DOS SERVIÇOS DECLARADOS ESSENCIAIS, DO COMÉRCIO E DAQUELES CLASSIFICADOS COMO NÃO ESSENCIAIS COM TODAS AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue:

Justificativa:

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que estamos vivenciando a pandemia CORONAVÍRUS em decorrência do número de casos em escala mundial;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando que a OMS (Organização Mundial de Saúde), não defende o confinamento como o principal meio de controle do vírus, em virtude de haver diversas alternativas no enfrentamento e, o confinamento, é simplesmente reconhecido como "mais uma arma no arsenal" de combate;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Considerando que as medidas de isolamento social adotadas por Estados e cidades do país, têm trazido severos prejuízos à economia e, em futuro breve, podem trazer impactos piores que a própria pandemia;

Considerando que, conforme declaração de David Nabarro, enviado especial da OMS, "Os confinamentos têm uma consequência que não devemos nunca subestimar: eles tornam os pobres muito mais pobres", por essa razão não deve ser o elemento essencial no combate a pandemia;

Considerando que, em conformidade aos documentos mencionados anteriormente, estamos vivendo um momento claro e declarado de "CALAMIDADE DA SAÚDE PÚBLICA", o que difere contundentemente do Estado de Sítio e ou Estado de Defesa que só pode ser decretado pelo Presidente da República;

Considerando a decisão judicial expedida na cidade de Ribeirão Preto, pelo Juiz de Direito Dr **Giovani Augusto Serra Azul Guimarães**, processo nº 1500681, sobre o auto de Prisão em Flagrante, conforme segue:

A Constituição da República, em seu art. 5º, reconhece, entre outros, os direitos fundamentais, inerentes à dignidade humana, à *propriedade (caput)*, ao *livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII)*, à *intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (inciso X)* e à *livre locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV)*.

Conforme ressabido, de acordo com os artigos 136 e 137 da *Magna Carta* brasileira, as únicas hipóteses em que se podem restringir alguns dos direitos e garantias fundamentais são os chamados Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cuja decretação compete ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais citados.

Atualmente, não vigora nenhum desses regimes de exceção no Brasil, de modo que o direito ao trabalho, ao uso da propriedade privada (no caso, o estabelecimento comercial) e à livre circulação jamais poderiam ser restringidos, sem que isso configurasse patente violação às normas constitucionais mencionadas. Veja-se que nem a *lei* poderia fazê-lo, porque, não havendo decreto presidencial, aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecendo Estado de Defesa ou Estado de Sítio e estabelecendo os limites das restrições aplicáveis, tal lei seria inconstitucional.

No presente caso, o que ocorre é mais grave: tal proibição foi estabelecida por *decreto* do Poder Executivo. E o decreto governamental é instrumento destinado exclusivamente a conferir fiel cumprimento à lei; presta-se unicamente a regulamentá-la. Não lhe é permitido criar obrigações não previstas em lei (o chamado "decreto autônomo").

O que decorre do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O que decorre do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

O decreto é manifestamente inconstitucional, e, portanto, nulo de pleno direito, de modo que os elementos imprescindíveis à caracterização dos tipos penais;

Considerando a decisão judicial expedida na cidade de Franca, conforme liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que abstenha de aplicar qualquer sanção aos impetrantes que optarem por abrir seus estabelecimentos nos dias e horários de costume, desde que respeitem os demais regramentos sanitários, como exigência do uso de máscaras faciais, álcool gel e distanciamento.

O juiz Charles Bonemer Júnior, da Comarca de Franca/SP, fundamenta sua decisão na Constituição.

“Inicialmente, observo NÃO haver notícia, até o presente momento, de ter sido decretado estado de sítio ou de defesa pelo Presidente da República, ÚNICA autoridade no país com competência para tanto, após ter ouvido o Conselho da República ou da Defesa, e sujeito, ainda, à ratificação pelo Congresso Nacional”.

“Embora devesse ser desnecessário esclarecer isso, os fatos que vêm ocorrendo no Brasil exigem que se frise, didática e pacientemente, ser INADMISSÍVEL — sem ruptura da ordem constitucional e sem praticar crime de responsabilidade, de abuso de autoridade ou Contra a segurança nacional — que alguma autoridade, de qualquer dos três Poderes, possa suspender as garantias constitucionais dos cidadãos fora dos estritos limites dos estados de sítio ou de defesa, ainda que sob o enganoso pretexto de ‘salvar vidas’.”

Concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de aplicar sanção aos impetrantes que optarem por abrir seus estabelecimentos nos dias e horários de costume, desde que observem os demais regramentos sanitários, como exigência do uso de máscara facial, álcool gel e distanciamento;

Considerando que a população está sofrendo diante das medidas adotadas desde 2020, com a alegação de achatamento da curva de propagação e tempo de preparação para enfrentamento, o que notoriamente não obteve sucesso e deixou de ser colocada em prática em diversas variantes possíveis de confronto;

Considerando ausência de resiliência e do emprego de tratamentos profiláticos, os quais poderiam ajudar a mensurar novos resultados, e a contrariedade não pode ser argüida por não haver sua efetiva aplicação, pois se contradiz ao apresentado com sucesso por diversos municípios de nosso Estado;

Considerando a argumentação favorável a população, quanto a saúde pública e a economia, além do que refere-se a inconstitucionalidade e prejuízos que causa aos cidadãos e a cidade o decreto Estadual e Municipal.





Câmara Municipal

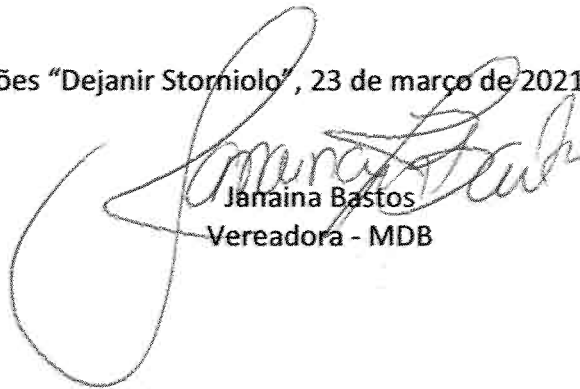
da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Requeiro a Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga, a revogação do Decreto Municipal e que seja autorizado de imediato à abertura gradual e responsável dos serviços declarados essenciais, do comércio e daqueles classificados como não essenciais com todas as medidas de proteção à população.

Certa de que, a população atenderá as medidas de prevenção como: máscara, álcool em gel e distanciamento, assim sendo, alcançaremos o bem estar coletivo em toda sua extensão.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 23 de março de 2021.



Janaina Bastos
Vereadora - MDB

